

# AS TEORIAS DO CONFLITO: CONTRIBUIÇÕES DOUTRINÁRIAS PARA UMA SOLUÇÃO PACÍFICA DOS LITÍGIOS E PROMOÇÃO DA CULTURA DA CONSENSUALIDADE

## THE THEORIES OF CONFLICT: DOCTRINAL CONTRIBUTIONS FOR PEACEFUL SETTLEMENT OF DISPUTES AND PROMOTION OF THE CONSENSUALITY CULTURE

Humberto Lima de Lucena Filho<sup>1</sup>

### RESUMO

Dada a dificuldade de se compreender os elementos que integram o conflito submetido ao julgador, o presente trabalho busca abordar as teorias do conflito como contribuições doutrinárias para a solução pacífica dos litígios e fomento da cultura da consensualidade, de forma a fornecer elementos teóricos aos profissionais do Direito que permitam a compreensão do conflito sob um viés de distintas correntes doutrinárias. As teorias do conflito são abordadas em sua concepção clássica, no ângulo sociológico e moderno com a contraposição de seus conceitos e enfoque no domínio destes pelo julgador. Para tanto, recorre o trabalho ao método lógico-dedutivo com amparo mais expressiva literatura acerca do tema e propugna, ao final, uma abordagem positiva do conflito e a reunião dos diversos conceitos para a compreensão do conflito em cada caso concreto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Teorias do Conflito; Solução Pacífica dos Litígios; Cultura da Consensualidade.

### ABSTRACT

Considering the difficulty to understand the elements that constitute the conflict submitted to the judge, the current paper aims to study the conflict theories and doctrinal contributions for the peaceful settlement of disputes and promotion of the consensus culture in order to provide the theoretical elements that allow Law professionals to understand the conflict under different doctrine points of view. The theories of conflict are studied in its classical conception, over the modern sociological angle and the contrast of its concepts and their due domain by the judge. In order to achieve it, the paper is based in the logical-deductive method and supported by most significant conflicts literature and proposes, in the end, a positive approach of the conflict and the usage of the various concepts for the understanding of the conflict in each case.

**KEYWORDS:** Theories of conflict; Peaceful Settlement of Disputes; Consensuality Culture.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Pesquisador do Programa de Recursos Humanos em Direito do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Nº 36 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - PRH-36 ANP/MCT/UFRN (2005-2006). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Potiguar - UnP/*Laureate International Universities*. Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Professor do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte-UNI-RN.

## 1 INTRODUÇÃO

O homem é um indivíduo caracterizado pela sua vocação para a sociabilidade e singularidade de formação e comportamento<sup>2</sup>. Em razão disto, é natural que as relações intersubjetivas e até mesmo intergrupais sejam marcadas por divergências de ordens diversas (emocionais, sociais, políticas, ideológicas, familiares, profissionais), as quais podem ser definidas como a gênese de um dos fenômenos mais comuns e recorrentes de qualquer sociedade: o conflito.

Justificadas pela inegável existência de interesses contrapostos no tecido social e necessidade de proteção contra a própria barbaridade humana convencionou-se a criação de normas de convivência capazes de regular as relações humanas e aplicar sanções aos violadores do seu conteúdo em face de um descumprimento, qual seja o Direito<sup>3</sup>. Extrai-se daí, portanto, o famoso brocardo de que *não há sociedade sem direito (ubi societas ibi jus)*.

Independente das forças influenciadoras do conteúdo normativo e da nítida reprodução do modelo impositivo dos valores e interesses dos grupos dominantes em vários modelos sociais há certo consenso doutrinário quanto à missão do Direito: promover a paz social. Sendo o detentor de uma função ordenadora de interesses difusos, deve perseguir, ainda, a cooperação entre os indivíduos e “harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste”<sup>4</sup>.

Todavia, a simples existência de uma ordem jurídica é insuficiente para materializar o ideal de justiça, afinal, o Direito é operado pelos homens e, se a estes não couber ação promotora dos ideais eleitos como importantes e reconhecidos pelo grupo social (norma) inútil serão o catálogo de normas existentes. O mecanismo de resolução deste impasse foi o surgimento evolutivo de técnicas de solução de conflitos, desde a autotutela<sup>5</sup>, autocomposição<sup>6</sup>, arbitragem<sup>7</sup> e jurisdição<sup>8</sup>.

---

<sup>2</sup>Aristóteles e Hugo Grócio dedicaram estudos ao tema da natureza social do homem e a inclinação inata deste à vida em sociedade aplicadas à concepção de criação do Direito, Poder Constituinte e do Estado. SANTOS, Aricê Moacyr Amaral. **O Poder Constituinte (a natureza e titularidade do Poder Constituinte Originário)**. p.28-29.

<sup>3</sup>Imperioso destacar que tais normas podem ser escritas ou meramente consuetudinárias.

<sup>4</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel ; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo ; GRINOVER, Ada Pellegrini . **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2011. p.25.

<sup>5</sup>“Trata-se de solução do conflito de interesses que se dá pela imposição da vontade de um deles, com o sacrifício do interesse do outro”. DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. p. 74.

<sup>6</sup>“É a forma de solução de conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em desfavor do interesse alheio. *Ibidem*. Pp. 75

<sup>7</sup>“Prática alternativa, extrajudiciária, de pacificação de conflitos de interesses envolvendo direitos patrimoniais e disponíveis, fundada no consenso [...], através da atuação de terceiro, ou de terceiros, estranhos ao conflito, mas

Com o fortalecimento do Estado enquanto ente abstrato dotado de capacidade de organização político-institucional com o fim de reconhecimento e proteção universais dos seus nacionais sucedeu-se um incremento do seu poder na disciplina das relações privadas e, por conseqüência, a importância da participação da jurisdição como meio de solução de litígios. Ademais, com o desenvolvimento dos meios tecnológicos e a dinamicidade sócio-econômico-científica, constatou-se a necessidade de se ter órgãos consolidados, dotados de independência e imparcialidade com o fito de solucionar lides cada vez mais complexas.

Na atualidade, a jurisdição enquanto monopólio estatal na distribuição de justiça (o que não invalida a utilização de outros meios alternativos na composição dos conflitos) tem sido praticamente o único meio utilizado pelos indivíduos na solução de suas contendas e funcionado como um poderoso instrumento na garantia e concretização de direitos encartados nas Constituições. Porém, ainda nesse mesmo cenário também é possível detectar uma supervalorização dos métodos oficiais distribuidores de justiça, fato este que se concretiza com o depósito de esperanças individuais e coletivas no Poder Judiciário, visto como um verdadeiro superórgão capaz de resolver todas as diferenças existentes entre os indivíduos. No descrito contexto edifica-se a crise do sistema judicial brasileiro, especialmente pela sua incapacidade em atender aos anseios dos jurisdicionados e a explosão de litigiosidade na sociedade brasileira<sup>9</sup>.

Ocorre que os instrumentos de viabilidade da jurisdição – o direito de ação e o processo – têm servido por vezes de vinganças personalíssimas, tornando o Poder Judiciário não apenas de aplicador da lei abstrata e impessoal, mas de palco de rixas pessoais, íntimas e odiosas, quando não uma verdadeira loteria jurídica, *ad exemplum* a ‘indústria dos danos morais’. Em agravo a esta realidade, os órgãos responsáveis pela distribuição de justiça não conseguiram acompanhar o processo de globalização que bate às portas também nos provimentos jurisdicionais.

---

de confiança e escolha das partes em divergência, por isso denominado árbitros [...]”. LIMA, Cláudio Vianna. **A arbitragem no tempo: o tempo na arbitragem**. In: A arbitragem na era da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.5.

<sup>8</sup>“É uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”. DINARMARCO, Cândido Rangel *et al.* p. 147

<sup>9</sup> O relatório sintético do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2010 apontou 24.227.727 novos processos (11.536 novos processos a cada 100.000 habitantes) aliados a 59.166.724 pendentes de resolução. O mesmo relatório trouxe como dado que a taxa de congestionamento média (busca mensurar se a Justiça consegue decidir com presteza as demandas da sociedade, ou seja, se as novas demandas e os casos pendentes do período anterior são finalizadas ao longo do ano) da Justiça Federal, Estadual e do Trabalho no mesmo ano foi de 61%, isto é, De cada cem processos em tramitação, apenas 39 foram finalizados até o final do ano.

Enquanto empresas, trabalhadores, consumidores e Estados interagem entre si num ritmo assaz célere, potencializando o surgimento de lides, os tribunais encontram-se afogados em milhares de processos e estes, por sua vez, baseados em legislações processualistas truncadas e de cunho protelatório. Tem-se também uma quantidade de magistrados, servidores e bens insuficientes para atender ao tratamento constitucional dado aos processos judiciais e administrativos<sup>10</sup>.

Abstraídas questões de ordem estruturais e técnicas, bem como procedendo a uma análise inicial, é tranqüila a afirmação de que, embora a jurisdição tenha como alvo magno a pacificação social e solução do caso concreto submetido ao Estado-juiz há certa distorção de valores no manejo dos conflitos tanto por parte dos sujeitos ativos e passivos da relação processual quanto dos próprios membros do aparato estatal. Nesse sentido, pertinente o escólio de DINAMARCO, CINTRA e GRINOVER<sup>11</sup>:

A afirmação de que através da jurisdição o Estado procura a realização do direito material (escopo jurídico do processo), sendo muito pobre em si mesma, há de coodenar-se com a idéia superior de que os objetivos buscados são, antes de mais nada, objetivos buscados são, antes de mais nada, objetivos sociais: trata-se de garantir que o direito objetivo material seja cumprido, o ordenamento jurídico preservado em sua autoridade e a paz e ordem na sociedade favorecidas pela imposição da vontade do Estado. O mais elevado interesse que se satisfaz através do exercício da jurisdição é, pois, o interesse da sociedade.

Isso não quer dizer, contudo, que seja essa mesma a motivação que leva as pessoas ao processo. Quando a pessoa pede a condenação do seu alegado devedor, ela está buscando a satisfação de seu próprio interesse e não, altruisticamente, a atuação da vontade da lei ou mesmo a paz social. Há uma pretensão perante outrem, a qual não está sendo satisfeita, nascendo daí o conflito – e é a satisfação dessa sua pretensão insatisfeita que o demandante vem buscar no processo. A realização do direito objetivo e a pacificação social são escopos da jurisdição em si mesmas, não das partes. E o Estado aceita a provocação do interessado e sua cooperação, instaurando um processo e conduzindo-o até o final, na medida apenas em que o interesse deste em obter a prestação jurisdicional coincidir com aquele interesse público de atuar a vontade do direito material e, com isso, pacificar e fazer justiça.

Sem maiores esforços interpretativos, clara, de acordo com a lição transcrita, é a dupla função da jurisdição: pacificação social e composição justa do caso concreto. A problemática surge quando há um desvirtuamento da atividade jurisdicional para atender apenas o segundo objetivo.

---

<sup>10</sup> Art. 5º Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB) de 1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

<sup>11</sup> *Idem*. p. 149-150.

Por vezes olvida-se a aplicabilidade das funções referidas em cada ato processual. Manuseia-se o processo como um meio afiado que serve como alçó dos fins originariamente propostos e não como dotado de seu caráter meramente instrumental. Ele não é um fim em si mesmo, cabe lembrar, mas viabilizador de uma dialética de interesses, a qual demanda uma resposta compositiva da controvérsia, seja numa perspectiva harmoniosa ou condenatória, constitutiva e declaratória. Em outras palavras, o conflito submetido ao Judiciário ao invés de ser encerrada da maneira mais pacífica possível torna-se ainda mais agravado pela má utilização dos instrumentos processuais disponibilizados pelo arcabouço jurídico.

Em outra via, a solução pacífica pode ser alcançada por outros meios não-judiciais, no intuito de se acessar à Justiça (e não o Judiciário nos termos antes propostos). Isto porquanto embora se tenha destacada a dupla função jurisdicional, o que se quis demonstrar é que toda ação promovida para a justa composição das controvérsias deve se pautar num modelo de paz social orientado não para o fim do conflito de interesses em si, mas pacificação das relações humanas por ora harmonicamente desequilibradas<sup>12</sup>.

O incremento das interações humanas naturalmente promoveu a potencialidade dos litígios. Os últimos cento e cinquenta anos têm sido marcados por um acentuado intercâmbio entre os povos - regidos sob os auspícios da revolução científica e tecnológica - o que proporcionou o avanço das práticas mercantis e expansão dos mercados consumidores. Ao mesmo tempo, os sistemas de informações, devido à massificação da mídia e cibernética especialmente, crescem numa velocidade nunca antes experimentada.

Diante de todo este processo de dinamicidade pós-moderna, é comum que as relações humanas também sejam exponencializadas, hora pela difusão mais profícua da informação e conseqüente esclarecimento dos direitos subjetivos que cada cidadão ou pessoa jurídica é detentor ou, ainda, pelo incentivo a uma cultura de judicialidade. O resultado concreto da combinação desses fatores é um Poder Judiciário em crise e incapaz de atender satisfatoriamente às demandas que lhe são submetidas em virtude da qualidade da prestação jurisdicional, em especial quanto ao aspecto duração do processo e grau de satisfação das partes com a sentença proferida.

A já mencionada pacificação social deve ser perseguida e para seu devido alcance é imprescindível o conhecimento teórico acerca das origens e manifestações práticas acerca do conflito como vetor de compreensão exata do nascimento do conflito e sua possível solução.

---

<sup>12</sup> A referência sobre a jurisdição explica-se por ser o principal mecanismo de resolução das controvérsias e objeto de maior dedicação doutrinária no campo da administração e política judiciária.

Nesse cenário, é imperioso que o agente público responsável pela solução do litígio esteja devidamente qualificado sob a ótica do conhecimento acerca de seu objeto de trabalho para que nele possa operar adequadamente.

O objetivo final de se ter o domínio das teorias do conflito finca-se na resolução dos conflitos mediante a instrumentação de uma técnica de pacificação em todos os procedimentos, sejam eles judiciais ou não. Porém, uma proposta responsável de manejo resolutivo das divergências humanas não poderia olvidar o estudo, ainda que sintético, do instituto principal ora em enfoque, de modo a trazer à baila fundamentos científicos para a compreensão exata do seu tratamento pela Ciência Jurídica.

O Direito cuida essencialmente de algumas formas de resolução, notadamente com maior ênfase à Jurisdição como mecanismo dissipador das contendas, mas urge que se desperte para um novo tratamento da matéria, mormente pelo novo grau de importância conferido pelos órgãos promotores de políticas públicas judiciárias aos vetores compositivos do conceito de conflito. Isto porque tanto o magistrado, mediador, árbitro e até mesmo as partes, ao conhecerem os esboços teóricos do nascimento e exteriorização dos conflitos, passam a ser qualificados como sujeitos com maior substrato e técnicas das problemáticas que lhe são apresentadas.

Portanto, o presente trabalho colima traçar algumas definições de conflito, abordar o conceito de conflito, os planos das teorias que pretendem defini-lo para, ao fim, definir as repercussões práticas destas teorias na solução dos litígios. A confecção destes parâmetros viabilizará uma contextualização sociológica, principalmente, para o afastamento do campo de estudo que de qualquer interferência meramente empírica, deveras presente nas discussões travadas sobre o assunto.

Como construção de um raciocínio concatenado e informado pelo encadeamento de ideias, a partir de uma metodologia lógico-dedutiva e utilização de dados oficiais e revisão bibliográfica da matéria, far-se-ão breves conceituações acerca do conflito, o corte jurídico e sociológico; serão trazidas à tona as principais teorias sociológicas clássicas e as mais modernas e, por fim, um detalhamento acerca da Teoria dos Jogos e sua aplicabilidade à solução dos litígios para, ao final se proceder a uma conclusão.

## **2 O CONFLITO**

### **2.1. O conflito: um problema do Direito?**

Antes de realizar incursões conceituais, é imperioso fazer algumas elucidacões.

Em primeiro lugar, não é funçao típica da Ciênciada do Direito debruçar-se sobre o estudo do conflito. Em razao de ser um fenômeno constatável nas relações humanas desde que se noticia a vida em sociedade, as Ciências Sociais, a Psicologia, a Pedagogia, A Ciênciada da Administração, a História, a Etnografia, a Estatística, Economia e até a Matemática tem buscado sistematizar uma teorizacão lógica para o conflito e justificar sua gênese e manifestacão. Logo, há de se ter em mente que a variacão de premissas e abordagens é tão complexa quanto a própria sistematizacão teórica e enquadramento metodológico das correntes confeccionadas.

A missao daqueles que militam na seara jurídica, em tese, é de compor as controvérsias que lhe são submetidas. O Direito como Ciênciada não tem por objeto estrito o estudo e averiguacão das razoes motivadores da litigância típica de suas rotinas. Para tanto, utiliza-se auxiliariamente da Sociologia do Direito e ciências afins. E assim o faz porque se não o fizer agirá com precária qualidade nas suas decisões e ignorará, como por muito tempo o fez, a necessidade de se por em prática uma política pública de pacificacão dos conflitos.

A segunda observacão e, talvez, a mais importante é que não se pretende aqui criar uma ideia de possibilidade de desaparecimento ou solucão absoluta dos conflitos ou negar-lhes sua funçao social. Da mesma forma é por demais utópico cogitar uma sociedade de mera cooperacão, desprovida de qualquer conflito. Tentar assumir tal encargo resultaria num descrédito acadêmico sem precedentes e seria uma tentativa vã de negar a realidade de qualquer sociedade e retirar-lhes o direito de evoluir, refletir adaptar-se às novas realidades e buscar solucões para situacões não previstas anteriormente<sup>13</sup>.

O conflito não deve ser encarado como a demonizacão de pessoas (físicas ou jurídicas) ou passível de sempre ser evitado. Afinal, cada um é dotado de características próprias que, em certo momento são capazes de colidir com interesses, pretensões e direitos do outro, tempo em que surge uma divergência capaz de polarizar uma relação anteriormente estabilizada. A respeito do tema, Christophe W. Moore<sup>14</sup> pondera que

Todas as sociedades, comunidades, organizaçoes e relacionamentos interpessoais experimentam conflitos em um ou outro momento no processo diário de interaçao. O conflito não é necessariamente ruim, anormal ou disfuncional, é um fato da vida.  
[...]

---

<sup>13</sup> DEWEY, John. *Human nature and Conduct*. Carbondale: Southern Illinois UP, 1988. p. 207.

<sup>14</sup> MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação**: Estratégias Práticas para a Resoluçao de Conflitos. Trad. Magda França Lopes. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. p.5.

Entretanto, o conflito pode ir além do comportamento competitivo e adquirir o propósito adicional de infligir dano físico ou psicológico a um oponente, até mesmo a ponto de destruí-lo. É aí que a dinâmica negativa e prejudicial do conflito atinge seu custo máximo.

Veja-se que o conflito em si não deve ser tido como um marcador desejável ou repudiável, muito embora as culturas ocidentais tenham perspectivas expressamente negativas acerca de sua existência ou funcionalidade. Ele simplesmente existe como a concretização das diversas fases e facetas que dispõe a humanidade e aponta como mais um objeto da cultura de determinado povo. A influência midiática, das desigualdades sociais, da luta pelo poder, da necessidade de êxito econômico ainda que mediante a exploração de terceiros, das deficiências comunicativas entre os atores que o integram, dos valores humanos como direitos legítimos, de expectativas insatisfeitas e escassez de bens da vida para utilização por todos são manifestações hialinas da sociabilidade do homem. A rotulação maniqueísta e meritória do conflito tem a mesma frivolidade de se saber o gênero dos anjos e não tem cabimento no presente estudo.

## 2.2. Conceito

A primeira noção que se deve ter sobre as interações sociais existentes em qualquer povo podem se suceder por intermédio de duas formas básicas: a cooperação e o conflito. Aquela resulta de modelos ideais de interatividade movidos essencialmente pela não resistência aos interesses ou direitos de determinadas pessoas. Traduz-se, em regra, no adimplemento espontâneo das obrigações e compreensão exata da legitimidade do outro para exercer seus intitamentos e atuar sobre os bens da vida a ele correlacionados.

O conflito é a negação da cooperação. Conceituá-lo é tarefa hercúlea. Demanda cuidado, responsabilidade e destreza, pois segundo Norberto Bobbio “qualquer grupo social, qualquer sociedade histórica pode ser definida em qualquer momento de acordo com as formas de Conflito e de cooperação entre os diversos atores que nela surgem”<sup>15</sup>. Maurício Godinho Delgado leciona que o processo de definição de um fenômeno envolve dois elementos fundamentais: a declaração da estrutura essencial com seus respectivos componentes e o vínculo que os une<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998. V.1. p.225.

<sup>16</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2011. p.49.



Dado o caráter polissêmico transdisciplinar do conceito de conflito, para que seja atingido o escopo de sua definição, considerar-se-ão os distintos enfoques.

Ainda que grande parte das definições tomem por base o elemento da conduta como ponto de partida, é possível vê-lo sob um prisma linguístico, jurídico, sociológico, cultural e psicológico ou comportamental. Nesse contexto, o conhecimento das teorias do conflito é indispensável para o entendimento das respectivas definições.

De acordo com o Dicionário Online Michaelis (2011), o termo tem origem na locução latina *conflictu* e significa:

1. Embate de pessoas que lutam. 2. Altercação. 3. Barulho, desordem, tumulto. 4. Conjuntura, momento crítico. 5. Pendência. 6. Luta, oposição. 7. Pleito. 8. Dissídio entre nações. 9. *Psicol* Tensão produzida pela presença simultânea de motivos contraditórios; segundo a psicanálise, há em todo conflito um desejo reprimido, inconsciente. 10. *Sociol* Competição consciente entre indivíduos ou grupos que visam a sujeição ou destruição do rival.

Percebe-se que a literalidade do termo engloba uma série de definições, por vezes até distantes, as quais poderiam ser resumidas como dissenso, contraposição de ideias.

Embora a definição meramente linguística não seja de toda técnica e aplicável ao presente estudo, dela já é possível extrair o há de se considerar aqui o primeiro elemento do conflito: a oposição. É essência do instituto a divergência de opiniões e pleitos que, necessariamente, numa primeira leitura são incompatíveis.

Contudo, dada a amplitude dos estudos dispensados ao tema, é inegável que o simples dissenso não expressa toda a densidade gnoseológica que o conflito requer.

Do ponto de vista jurídico utilizam-se como sinônimos as designações conflito, controvérsia, contenda, em regra aliadas ao interesse sendo que estes envolvem necessariamente uma insatisfação que, por seu turno, gera uma tensão. Compreendem-se os conflitos de interesses a partir de ideias e desejos contrapostos cujo objeto é um bem da vida. Em outras palavras, podem ser entendidos como:

situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não pode obtê-lo – seja porque (a) aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque (b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão (p. ex., a pretensão punitiva do Estado não pode ser satisfeita mediante um ato de submissão do indigitado criminoso)<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel ; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo ; GRINOVER, Ada Pellegrini . **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2011. p.26

Haja vista o Processo ser o meio hábil para instrumentalizar um direito material objeto de litígio, coube à Teoria Geral do Processo encarregar-se de delimitar os conceitos tangentes de conflito aplicáveis ao Direito Processual. Constatou-se, nesse passo, três institutos diferentes que possuem afinidade com as controvérsias. O conflito, acima já explanado, distingue-se da insatisfação, da pretensão e da lide.

A insatisfação tem uma natureza mais espiritual, dado que surge no interior do indivíduo que é contrariado no(s) seu(s) interesse. Trata-se de sentimento latente que pode ser mantida agasalhada apenas no âmbito das emoções do homem e não prosperar, de forma que o insatisfeito nem mesmo demonstra sua contrariedade ou evolui para a pretensão.

A pretensão reflete a insatisfação materializada, ou melhor, a intenção externada de satisfação de um interesse. No escólio de Francesco Carnelutti, a pretensão “é um ato não um poder; é algo que alguém faz, não que alguém tem; uma manifestação, não uma superioridade de tal vontade.”<sup>18</sup>

Por fim, há a resistência, cuja manifestação opera-se pela exteriorização da pretensão do opositor, a qual tem como fim limitar ou eliminar a pretensão de seu adversário.

Do extrato da conjugação dos conceitos de conflito, interesse, insatisfação, pretensão e resistência nasce a denominada lide ou litígio, tida como “um conflito (intersubjetivo) de interesses qualificado por uma pretensão resistida<sup>19</sup>”. Daí tem-se que a mera insatisfação não é passível de solução pelo Estado-Juiz porque ele não é dotada de externalidade e, conseqüentemente, não tornou-se uma pretensão resistida.

Mas atenção! Lide não é sinônimo de processo. Ela é anterior a este e condição indispensável a sua formação.

Logo, para fins jurídicos o conflito não é propriamente o que interessa ao Direito, mas a lide e suas reverberações no Direito Processual. O conflito é integrante do conceito de lide e tem natureza extraprocessual enquanto a lide pode ter a natureza tanto extra como endoprocessual.

Ainda que formal e logicamente erigidos, os conceitos da Teoria Geral do Processo são insuficientes para a devida compreensão cultural da judicialização e das projeções pacificadoras de conflitos (e conseqüentemente de lides). Justifica-se aí a conceituação do conflito com base nas teorias a respeito do tema e, para tanto, abordaremos no item a seguir as

---

<sup>18</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Vol. I. Tradução de Adrián Sotero De Witt Batista. Campinas : Servanda, 1999. p. 80

<sup>19</sup> *Idem*. p. 78.

devidas categorizações tomando como referência a evolução histórica conceitual das contendas.

### 3 AS PERSPECTIVAS SOCIOLOGICAS CLÁSSICAS DO CONFLITO

A conflitolgia enquadra estudos de várias áreas do conhecimento tem se dedicado ao estudo dos procedimentos preventivos e resolutivos de conflitos, mas não constitui ramo autônomo de conhecimento. Nasceu na década de 1950 e 1960 e expandiu-se na década seguinte por intermédio de Mary Parker Follet, Kenneth Building, John Burton, Hebert Kelman, Roger Fischer, William Ury, William Zartman, Adam Curle, Elise Building, dentre outros e é circundada por várias técnicas de estudo para além de processos de mediação ou arbitragem<sup>20</sup>. Envolve técnicas específicas desde a Antropologia até a Medicina que visam lidar de variadas formas com os problemas que lhe são submetidos sem se prender a premissas unidirecionadas, mas abeberando-se das possibilidades trans e multidisciplinares, a depender dos sujeitos e do local onde o conflito se manifesta.

Durante grande parte da história da humanidade a presença de entraves em determinado grupo social era considerado como verdadeiras turbações de uma ordem quase sacrossanta e que não podia ser perturbada, sendo o conflito entendido como uma patologia social ou manifestação dela<sup>21</sup>. Deveria, dessarte, ser banido a qualquer custo, sob pena de se permitir que a sociedade caminhasse para sua própria destruição.

Objetivando uniformizar e diferenciar alguns elementos acerca dos conflitos, vários cientistas sociais, tanto no campo da Antropologia, Sociologia e mesmo Ciência Política (que se dedicou primariamente aos conflitos internacionais). Para estes, os conflitos podem ser estudados a partir de sua dimensão, intensidade e objetivos<sup>22</sup>. A dimensão refere-se à quantidade de atores participantes no processo conflituoso em relação ao total da categoria

---

<sup>20</sup> Eduard Vinyamata cita o seguinte exemplo: “Nos Estados Unidos, recentemente, detectou-se que os delitos e os conflitos violentos, em determinadas cidades, ocorriam entre as 10 horas da noite e as duas da madrugada. A razão mais próxima pareceu ser a falta de atividade e compromisso de uma população jovem com dificuldades para abrir caminho na vida, bem como carente de estímulos sociais. A solução não teve nada a ver com um ato de mediação. Formou-se a Liga da Meia-noite, quer dizer, partidas de basquete em que competiam equipes de jovens dos bairros onde se produzia o maior número de delitos. A partir de então, os delitos decresceram em mais de 60%”. VINYAMATA, Eduard. **Aprender a partir do conflito: conflitolgia e educação**. Tradução de Ernani Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2005, p.29.

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Lauro Ericksen Cavalcanti. **A teoria geral dos conflitos e a sua compreensão como um fenômeno sócio-jurídico: os planos objetivo, comportamental e anímico dos conflitos**. In: Revista da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba. Ano IV – Número 4. João Pessoa: Outubro de 2011. p.145

<sup>22</sup> A visão de determinado conflito tendo como critério o objetivo deve necessariamente levar em conta um estudo minucioso acerca das sociedades nas quais eles se manifestam. Porém, embora BOBBIO *et al* classifiquem como insuficientes, os objetivo quase sempre dizem respeito às mudanças desejadas de e no sistema social que abriga o conflito.

(BOBBIO, MATTEUCI e PASQUINO mencionam uma greve na qual participam todos os trabalhadores de uma empresa ou apenas parte deles<sup>23</sup>), enquanto a intensidade significa a disponibilidade que os sujeitos possuem em negociar ou manter inarredáveis suas pretensões, alertando-se para o fato que a violência não é um indicador válido para a aferição do grau de envolvimento. Segundo BOBBIO *et al*, ela assinala a inexistência, a inadequação, a ruptura de normas aceitas por ambas as partes e de regras do jogo.

É relevante observar que, sobretudo no campo da Sociologia, a mutação conceitual dos mais diversos teóricos das Ciências Sociais tomou como divisor de águas e negatização do conflito em determinado grupo social. Pode-se apontar na formação das teorias clássicas sobre os conflitos três períodos distintos sobre uma Sociologia Conflitiva e dentro deles fazer alusão a várias Escolas e teorias.

O primeiro momento, caracterizado pelas teorizações do Thomas Hobbes na obra *O Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de uma Comunidade Eclesiástica e Civil* (1651) propugna um modelo de sociedade contratual, oposta à natural, que evitaria a destruição absoluta do homem. Segundo o teórico e filósofo inglês, a ausência de uma figura protecionista – àquela época o Soberano – permitiria que, com base nas tensões, competições e desejos, os homens entrasse num estado de guerra entre si, que findaria numa eliminação societária. O conflito, nesse contexto, deveria ser evitado, pois, latente ao estado natural do homem, seria a semente para o fim do seu próprio a(u)tor. A ordem (leia-se instituição de um Poder Exógeno), portanto, é o elemento preventivo do caos.

Na mesma senda, Augusto Comte, em ideia bem próxima a de Hobbes, defende a eliminação das ideias opostas como profilaxia à desordem social, entendimento corroborado por Marcos José Diniz Silva<sup>24</sup>:

O sistema filosófico-social de Comte centra-se na necessidade de reforma intelectual-moral do homem para que se possa obter uma reorganização da sociedade.

(...)

O “caos” social reside no confronto de concepções de mundo, dos modos contraditórios de organizar a mesma sociedade, da “expressão dos desacordos”. Ou seja, muito próximo de Hobbes, Comte pensa nas formas de se anular a competição e as idéias “incompatíveis”. Seria no estado positivo, dominado pelo cientificismo, no contexto da explosão industrial e seu progressismo, que Comte encontraria o ápice da sociedade humana. Desde que esta não se demorasse nos preconceitos e superstições dos estados teológico e metafísico, o homem moderno alcançaria o progresso e com ele a reforma moral que anularia os conflitos sociais

---

<sup>23</sup> BOBBIO *et al*. p.236.

<sup>24</sup> SILVA, Marcos José Diniz. **O conflito social e suas mutações na teoria sociológica**. In: Revista Eletrônica Qualit@s. V.1. N.2. 2011. P.1-12. p.5.

O segundo momento encara o conflito como uma anormalidade ou patologia, na medida em que a harmonia e coesão atenta contra o consenso moral existente no seio social, afetando a estabilidade do sistema. Trata-se da corrente funcionalista, também conhecida como estrutural-funcionalista<sup>25</sup>. Ela parte do pressuposto que as estruturas sociais são interdependentes e tem arrimo em valores tido como compartilhados e comuns a todos os membros. Estes valores conferem a referida união.

O conflito deve ser evitado em razão de sua natureza estranha à coesão social e em regra é externo à própria sociedade, devendo ser eliminado, ainda que legitimadas a dominação e exploração para a manutenção do *status quo* de pacificação.

O funcionalismo percebe o conflito como uma disfunção da ordem social e considera a divisão social do trabalho como fator essencial para a solidariedade da parte para com o todo. Todavia, os postulados funcionalistas pecam pela tentativa de explicar as instituições sociais – incluindo o conflito - pelos seus efeitos (ignorando as causas). Em outras palavras, o conflito representa uma alteração da normalidade do funcionamento de certo sistema social ou de parte dele. Dado o tratamento patológico conferido ao conflito por esta vertente, é impossível compreendê-lo em si, pois o viés é dado ao consenso e não à “perturbação”.

Outra vertente busca, em contraposição aos funcionalistas, de fato, dispensar estudos aos conflitos e suas relações com os grupos sociais de forma mais apurada. Conhecidas como teorias do conflito social<sup>26</sup>, desdobram-se em diversas subcategorias, mas acertam no denominador comum que não é o consenso social o mantenedor da coesão e das estruturas sociais.

Ao contrário. Deve-se à conflitividade as devidas evoluções, dinâmicas e estabilidade necessárias à vida social, focalizando em bases sociais cujo espelho reside no entendimento dos grupos e suas controvérsias tendo suas contradições como referência, as quais, segundo DAHRENDORF<sup>27</sup>, são impossíveis de serem eliminadas no âmbito das sociedades históricas e são produzidas a todo o tempo<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> Destacam-se como ícones funcionalistas Augusto Comte, Herbert Spencer, Vilfredo Pareto, Èmile Durkheim, e Talcott Parsons e Robert Merton. Èmile Durkheim introduziu o conceito de coesão social, a partir da solidariedade mecânica, sendo o conflito uma ruptura dessa normalidade. A normatização da coesão seria o mecanismo adequado para a retomada da paz.

<sup>26</sup> Karl Marx, Georges Sorel, John Stuart Mill, Georg Simmel, Ralf Dahrendorf, Alain Touraine e Lewis Coser são os expoentes da teoria do conflito.

<sup>27</sup> Cf. DAHRENDORF, Ralf. **As classes e seus conflitos na sociedade industrial**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1982.

<sup>28</sup> Nesse sentido também ROSS, Marc Howard. **La cultura del conflicto: las diferencias interculturales em la práctica de la violencia**. Barcelona: Paidós Ibérica, 1995. p.19.

Nessa perspectiva, os teóricos do conflito, tanto no ângulo Marxista<sup>29</sup> como na de John Stuart Mill asseveram que a pretensa normalidade nunca foi regra em nenhuma sociedade, legitimando a célebre frase do general chinês Sun Tzu de que o principal objetivo da guerra é a paz.

Os postulados básicos das teorias do conflito fundamentam-se na negação da desigualdade como eixo coesivo, pois, segundo seus doutrinadores, naturalmente os grupos mais oprimidos tentarão eliminar a desigualdade (em regra por intermédio do conflito); no estudo de estruturas macroestruturais e não tentativa de reduzir privilégios de grupos dominantes para evitar conflitos (isto numa vertente mais Marxista).

Interessante pontuar que mesmo no pensamento dos teóricos do conflito há aqueles com uma análise de natureza mais intencionalista em relação aos conflitos, a exemplo de Marx Weber e Georg Simmel. O primeiro o vê como fruto de interação social, notadamente na disputa por bens em regime de escassez, e no ato de se (tentar) impor uma vontade específico em contraposição à ao desejo do outro<sup>30</sup>. SIMMEL, por seu turno, influenciado pelos estudos de IMMANUEL KANT e atuante nos estudos microssociológicos, na obra *Soziologie*, apresentou o conceito de *Vergesellschaftung*, traduzido como Sociação, segundo o qual o conflito (ao lado da determinação quantitativa do grupo, da dominação e subordinação, pobreza e individualidade) é resultado das interações sociais, possuindo na antagonia de comportamentos e sentimentos sua razão de ser e funcionando como mola propulsora do progresso.

Porém, o pensamento de SIMMEL acerca do *Sreit* (termo utilizado na obre referida e traduzido como luta, conflito) é muito mais profundo do que se concebe numa leitura superficial. O professor alemão encerra seu conceito de conflito como promotor de formas sociais, sendo virtuoso dado que permite que as partes nele envolvidas sejam postas num mesmo patamar de igualdade. Produz uma tensão dos contrastes, cadencia novas situações e arranjos interacionais, além da sua riqueza de visões e razões psicológicas<sup>31</sup>. JOSÉ OLIVEIRA ALCÂNTARA JÚNIOR, em estudo sobre SIMMEL e seu conceito de conflito social comenta:

---

<sup>29</sup> O olhar Marxista, que enfatiza a luta de classes como elemento central do conflito, de maneira que se superada a divisão entre classes (por intermédio da luta, isto é, conflito) nenhum outro conflito subsistirá. Cf. MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto do Partido Comunista**. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

<sup>30</sup> WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. Tradução Régis Barbosa; Karen Elisabeth Barbosa. 3ª edição, Brasília: Editora UnB, v.1, 1994. p.23.

<sup>31</sup> SIMMEL elenca diversas referências psicossociológicas como também integrantes dos conflitos, tais como o amor, o ódio, o desejo, a aversão, o egotismo, o sentimento mútuo de estranheza, organizadas sob uma “matriz formal de tensões”. Cf. SIMMEL, Georg. **Sociologia**. Organização de Evaristo de Moraes Filho. São Paulo : Ática, 1983. p.127

Nesta perspectiva, os conflitos sociais são destacados como socialmente importantes. São formas prevaletentes nas interações de convivência social. Simmel aponta uma das virtudes do conflito. Este atributo positivo residiria no fato de que ele, - o conflito - cria um patamar, um tablado social, à semelhança de um palco teatral, espaço onde as partes podem encontrar-se em um mesmo plano situacional e, desta maneira, impõe-se um nivelamento. Uma condição necessária para que as partes, às vezes, ásperas e díspares possam, de fato, efetuar a trama que ele encerra. É um ato estipulador que, em outro instantes, permitirá a própria superação das dissimilaridades dos litigantes. O conflito possui a capacidade de constituir-se num espaço social, em que o próprio confronto é um ato de reconhecimento e, ao mesmo tempo, produtor de um metamorfismo entre as interações e as relações sociais daí resultantes. Uma outra característica positiva atribuída, residiria no fato de superar os hiatos e os limites socialmente estabelecidos pelos intervalos dicotomizados, ou mesmo, as desigualdades sociais produzidas e estruturadas pelos resultados dos entrelaçamentos ocorridos na sociedade. Para Simmel, o conflito é a substância existente nas mais diversas relações entre os indivíduos na sociedade<sup>32</sup>.

E sobre a positividade dos conflitos arremata o mesmo autor (p.8):

A visão de unidade é fundamentada como um eixo explicativo mais complexo. Ao associarmos as lutas aos referenciais negativos, talvez estejamos sendo induzidos a uma determinada “visão social de mundo”. É problemático atribuir valor negativo aos processos decorrentes do conflito, em razão de que estaríamos desconhecendo que ele é um dos componentes do processo civilizatório. Esse não somente aniquila antigas ou novas estruturas, ele (re)cria novas formas, ou, as mantém sob determinadas condições.

Compreenda-se aqui a relevância das premissas de SIMMEL para o estudo em tela para que se desmistifique ou se elimine de uma vez por todas que uma projeção de pacificação de conflitos irreduzivelmente não implica num entendimento de que os conflitos sejam desnecessários aos grupos sociais. Pelo contrário: o conflito é um fenômeno essencialmente cultural. Por intermédio dele nasce a possibilidade de inserir os personagens no mesmo plano de discussão e estar ciente que dele não é possível fugir, especialmente pela sua alavanca social, de forma que o atendimento aos fins previstos – conforme se estudará em capítulo próprio - da Constituição da República Federativa do Brasil, isto é, da solução pacífica dos conflitos, coaduna com os objetivos propostos.

Portanto, quem está na condição de mediador, árbitro, magistrado, promotor de política pública não pode ter a presunção de agir como se o litígio que diante de si se apresenta é uma mutação cancerígena social. Deve ter como primeira consideração que ali evidencia-se o fruto de uma interação social que em algum nível significará uma mudança em

---

<sup>32</sup> ALCÂNTARA JUNIOR, José Oliveira. **Georg Simmel e o conflito social**. In: Caderno Pós Ciências Sociais. V.2..n.3.. jan;jul. São Luis, 2005.p.1-14. P.4.

determinado grupo de pessoas ou num indivíduo específica. A expectativa (e aqui vai-se para além das raias sociológicas e tangencia-se os meandros jurídicos) no entanto, é que esse conflito seja pacificado e que, com isto, haja um estímulo a uma evolução social a ser mensurada em cada caso.

À guisa de exemplo tome-se como situação hipotética o caso de um magistrado que esteja numa audiência judicial e, no momento apropriado para a conciliação, munido dos conceitos ora e por vir apresentados saberá que a condução do litígio baseada no suporte teórico de sua compreensão o habilitará a não apenas encerrar a lide, mas também o conflito<sup>33</sup>. Trata-se de um juiz focado muito mais na gestão do conflito do que na lide em si, notadamente sua função mais proativa e informada pela consciência de que o alvo da relação processual são as partes, não o julgador, concretizando o que se pode designar de democracia processual e pluriprocessualismo<sup>34</sup>. Isto não implica que todos os atos do magistrado impliquem sempre a uma solução autocompositiva, dado que em determinados casos a heterocomposição jurisdicional será inevitável, mas numa maturidade em saber tanger o conflito de tal maneira que mesmo numa sentença haja em algum grau uma solução pacífica do litígio. Pedagógica a lição de AZEVEDO<sup>35</sup>:

---

<sup>33</sup> Pertinente o ensino de François Ost sobre os três modelos de juiz: Júpiter, Hércules e Hermes. O primeiro, alheio às realidades sociais das partes, de orientação mais normativista e reflexo de um modelo de centralização de poder busca sempre em suas decisões assegurar a logicidade do sistema jurídico que opera, tendo a igualdade formal como um norte no tratamento intersubjetivo dos litigantes. O magistrado Hércules inspirado pelo pensamento do realismo e da jurisprudência sociológica privilegia mais o fato do que a norma, de modo que esta deve ser adequada àquele. Conhecido por ser um verdadeiro engenheiro social opõe-se à tipologia jupiteriano por dar azo a arbitrariedades e, igualmente, ter em si depositada todo o poder de construção da decisão jurídica e de estabilidade social. O julgador Hermes, por seu turno, socorre-se da hermenêutica jurídica, argumentação e discurso jurídico para elevar os níveis de interação entre as partes da relação processual. É cômico da necessidade de promover a cooperação e, por intermédio de um discurso racional e dialógico, integrar os sujeitos em contenda no contexto de pacificação social. Caso contrário, tem-se mera composição da lide jurídica sem a devida pacificação social. Cf. OST, François. **Júpiter, Hércules, Hermes: Tres modelos de juez**. Trad. Isabel Lifante Vidal. DOXA - Cuadernos de Filosofia, número 14, 1993, p. 169-194.

<sup>34</sup>O esclarecimento feito por SPENGLER ao preferir a locução “tratamento de conflitos” ao invés de “resolução”, baseado na premissa sociológica de que os conflitos sociais e suas causas não podem ser espargidos, eliminados ou elucidados pelo Judiciário e que o termo tratamento indicaria apenas uma resposta satisfativa ou medida terapêutica, não será aqui aplicado por dele se discordam. Ora, o Poder Judiciário não busca, em si, dissipar as causas que originaram o conflito, mas por fim a ele mesmo. Isto não implica que, em todo caso, não se possa, juridicamente, por fim a um conflito no caso concreto, especialmente se utilizadas as técnicas adequadas para que as partes saiam satisfeitas com as soluções propostas. Seria até ilógico afirmar que, mesmo após uma atuação de um juiz mediador ou conciliador e houvesse a concordância plena dos envolvidos no conflito em encerrá-lo, mediante um processo racional de convencimento, que a disputa ainda permaneceria. Ademais, a discussão acerca de exatas terminologias que compatibilizem conceitos jurídicos e sociológicos levaria a uma persecução sem propósitos práticos, fim este estranho ao presente escrito. Cf. SPENGLER, Fabiana Marion, SPENGLER NETO, Theobaldo. **A possibilidade do tratamento de conflitos no âmbito do Judiciário por meio da Teoria dos Jogos**. In: Revista Desenvolvimento em Questão. V.7. N.13. Jan-Jul. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2009.

<sup>35</sup>AZEVEDO, André Goma de. **Autocomposição e processos construtivos: Uma breve análise de projetos-piloto de mediação forense e alguns de seus resultados**. In: AZEVEDO, André Goma de (Org.). Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação. Vol.3. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. p.165.



Constata-se que aos poucos o juiz passa a ser mais do que um prolator de sentenças para ser também um administrador de processos de resolução de disputas ou um "gestor de conflitos", analisando quais demandas, diante de circunstâncias e fatos concretos, devem seguir para um processo autocompositivo (*e.g.* mediação) e quais podem ser resolvidos por heterocomposição sem perda de legitimidade ou estímulo à perpetuação da litigiosidade mesmo após o trânsito em julgado da decisão.

Aponte-se também que o referido preparo psicossociológico proporcionará o acesso às razões suprajurídicas motivadoras das partes, tal qual terá sua postura diferenciada na condução do caso, razão pela qual pode fomentar um modelo cooperativo e consensual de processo em contraposição aos tradicionais comportamentos competitivos e fincados na cultura da sentença.

O interesse em ir além da codificação e dos enunciados prescritivos dissipa a atitude negativista em relação ao conflito resulta numa dimensão inexata de seus limites, desprestigia o exercício de um direito fundamental assegurado constitucionalmente. Por fim, a noção de um caráter psicológico (ventilado sobretudo pelas teorias psicológicas) como sendo também motriz do conflito subsidia o manejo de situações adversas apresentáveis tanto nas peças judiciais como nos interrogatórios das partes e oitiva de testemunhas.

#### **4 CONCEPÇÕES MODERNAS SOBRE OS CONFLITOS**

O século XX, mormente a partir de sua segunda metade, trouxe consigo raciocínios mais modernos sobre as teorias do conflito. Nesse cenário, a análise leva em conta muito mais os conflitos de ordem microssociológica ou nos quais estejam envolvidos sujeitos determináveis ou determinados em contraposição à análise mais aberta esposada pelos sociólogos clássicos.

Diversas teorias e Escolas se distinguiram na condução do tema, podendo-se enquadrá-las em dois grandes grupos: o Condutismo (Behaviorismo ou Culturalismo) e a Teoria Macro (conhecida também como clássica).

Os Condutistas, capitaneados por SKINNER, JOHN WATSON e JACOB R. KANTOR, conforme a própria nomenclatura já denuncia, detem-se no estudo da psicologia da conduta, isto é, na análise primária do comportamento indivíduo em sobreposição à do conflito. O objeto de estudo desta corrente, de natureza muito mais de Psicologia Social, reside na aprendizagem por condicionamento e a influência do ambiente no qual o sujeito está

---

inserido. Especificamente no tocante ao conflito, os Condutistas privilegiam a observação do comportamento como fator de análise do indivíduo e defendem a não consideração de elementos de ordem psicanalítica ou hereditária que façam alusão ao consciente, processos mentais ou biológicos, não porque não existam, mas em face de serem pertinentes apenas no campo da individualidade de cada ser. Para eles, o conflito nada mais é do que um desdobramento do comportamento humano.

O *behaviorismo* valoriza em suas acepções o papel do estímulo em determinada situação. O conjunto das respostas a determinado estímulo numa situação específica é chamado de comportamento. Portanto, o cerne deste pensamento não está em questões de ordem propriamente psíquica, mas sim de reforços dados ao indivíduo. Nesse sentido, uma aplicação da Teoria de SKINNER, por exemplo, para que se possa compreender um conflito A desencadeado numa relação social B é necessário que se saiba quais os estímulos específicos dispensados aos atores C e D, de modo que o sempre que estimulados da mesma forma se obtenha o mesmo resultado<sup>36</sup>. Assim, pode-se prever e evitar conflitos no futuro, tal qual perscrutar que tipos de estímulos expõem a gradação de intencionalidade dos que divergem com o fito de eleger a melhor técnica para a composição da controvérsia (OLIVEIRA, p. 157)<sup>37</sup>.

Em outra direção, os autores da Teoria Macro atraí para si como centro de análise o relacionamento entre os indivíduos e as influências dele na eclosão conflituosa e sua consequente resolução, aliado aos mais diversos fatores exógenos ou endógenos do conflito, não meramente de cunho comportamental – como defendiam os condutistas. Portanto, variáveis sociais e outras que envolvam a aplicação da ideia do ator racional são estudadas pelos clássicos, envolvendo não apenas inflexões comportamentais, e sim, num acepção mais recente, conceitos de negociação e oportunidades para a tomada de decisões.

---

<sup>36</sup>SKINNER, B. F. **Ciência e comportamento humano**. Brasília: Ed. Da Universidade de Brasília/Funbec. 1970. p.21.

<sup>37</sup>Suponha-se uma lide entre o autor A e o réu B que tenha por objeto a discussão acerca da demarcação de um imóvel rural com 10 hectares, adquirido mediante herança do genitor de A. O réu B alega que adquiriu dois hectares do bem quando seu proprietário, ainda vivo, o vendeu mediante compra e venda sem contrato formal, mas operacionalizada mediante a posse. Sabe-se que A pertence a uma família nos moldes “tradicionais” com origem ortodoxa, religiosa e adepta da defesa da “entidade e nome familiar”. Com a deflagração do conflito e até o momento da audiência judicial de conciliação B insiste em inserir um estímulo a A no sentido de que sua família “não tem palavra”. Nos termos da teoria comportamentalista, como A está inserido num meio cujo condicionamento é de que aqueles ali presentes são influenciados a manterem uma posição defensiva em relação aos membros da família, é natural que um estímulo de agressão a esse valor repercuta negativamente e induza A a um conjunto de reações comportamentais que o façam resistir a B. Esse comportamento pode incluir a dificuldade em se praticar uma postura dialógica de compor o conflito. Cabe ao magistrado indetificar esse elemento e expurgá-lo na medida do possível objetivando remover os obstáculos para a pacificação do conflito.

É de relevo mencionar que um dos principais fundamentos modernos para os clássicos é a Teoria dos Jogos. Embora tenha sua gênese como um dos ramos da matemática, após a Primeira Guerra Mundial (1944), e concebida para análises econômicas, a Teoria dos Jogos é aplicada abundante no campo da Administração, Economia, Matemática, Ciências Políticas, Jornalismo e Filosofia. Tem como criadores JOHN VON NEUMANN e OSKAR MORGENSTERN e busca subsidiar a tomada de decisões numa situação de conflito<sup>38</sup>.

Para a referida teoria, a definição de conflito complementa a proposta por DETUSCH<sup>39</sup> (segundo o qual chave do conflito era a incompatibilidade entre atividades) e foge às perspectivas tradicionais de abordagem do conflito como disputa pelo Poder e Riqueza, tidos como recursos escassos encontradas em OUTHWAITE e BOTTMORE<sup>40</sup> e a aceção de LIKERT e LIKERT<sup>41</sup>, baseada na busca desejáveis para si, que “quando alcançado, impede aos outros de conseguirem o resultado favorável a eles, produzindo, com isto, hostilidade”. O conflito, na presente exposição teórica, pode ser entendido como “a situação na qual duas pessoas têm que desenvolver estratégias para maximizar seus ganhos, de acordo com certas regras pré-estabelecidas”<sup>42</sup>. Em razão de sua importância e do fundamento teórico que oferece para os recentes mecanismos de resolução de disputas será abordada adiante como tópico autônomo.

#### **4.1. A Teoria dos Jogos e sua aplicabilidade como uma teoria do conflito na solução pacífica de litígios**

O pensamento colunar da Teoria dos Jogos, conforme já demonstrado em nota anterior, foca-se em especulações de como o oponente atuará para que se trace uma estratégia em determinado jogo. Na formulação original de NEUMANN, um competidor para obter o melhor resultado necessariamente isto implicaria na derrota de seu oponente, ou seja, um jogo

---

<sup>38</sup> Antes das formulações de NEUMANN e MORGENSTERN o matemático francês Félix Édouard Justin Émile Borel, em 1921, já havia desenvolvido um estudo científico acerca do blefe aplicado ao pôquer, isto é, das suposições que um jogador realiza em relação a seu oponente e que fazem aquele decidir qual estratégia adotar.

<sup>39</sup> DEUTSCH, Morton. **The Resolution of Conflict: Constructive and Destructive Processes**. New Haven and London, 1973: Yale University Press. p. 10

<sup>40</sup> OUTHWAITE, W.; BOTTMORE, T. **Dicionário do Pensamento Social do Século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 1996. p.

<sup>41</sup> LIKERT, R. LIKERT, J.G. **Administração de conflitos: novas abordagens**. São Paulo: MacGraw-Hill, 1980. P.8.

<sup>42</sup> ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa**. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília:Ed. Grupos de Pesquisa, 2003. v. 2. p.176.

de soma zero (Teorema Minimax). Essa teorização foi aperfeiçoada por John Nash, aluno de NEUMANN, que introdução o conceito de *Equilíbrio* (conhecido na literatura como o *Equilíbrio de Nash*), segundo o qual é possível que os jogadores em disputa obtenham ambos vitórias sem que, para tanto, haja a anulação das pretensões de um pelo outro<sup>43</sup>.

Como isto poderia ser viável, dado que os interesses num conflito por definição são antagônicos? Com a adoção de uma prática cooperativa no jogo. ALMEIDA (p. 179) explica:

Enquanto Neumann partia da idéia de competição, John Nash introduziu o elemento cooperativo na teoria dos jogos. A idéia de cooperação não é totalmente incompatível com o pensamento de ganho individual, já que, para Nash, a cooperação traz a noção de que é possível maximizar ganhos individuais cooperando com o adversário. Não é uma idéia ingênua, pois, ao invés de introduzir somente o elemento cooperativo, traz dois ângulos sob os quais o jogador deve pensar ao formular sua estratégia: o individual e o coletivo. “Se todos fizerem o melhor para si e para os outros, todos ganham”.

A revolução de Nash origina-se na possibilidade das partes envolvidas numa disputa poderem lucrar mutuamente (a isto se designa utilidade<sup>44</sup>). Projetado para jogos não cooperativos, o Equilíbrio de Nash<sup>45</sup> pode ser otimizado se aplicado em jogos cooperativos. Para ilustrar essa afirmação, criou-se um problema chamado Dilema do Prisioneiro, segundo o qual numa situação hipotética dois prisioneiros (A e B), sem provas que os possam condenar, são interrogados pelas autoridades competentes e lhes são propostas algumas opções individualmente: a) se A testemunha contra B e vice-versa aquele que testemunha é livre e o outro é condenado a 3 anos; b) se A e B aceitam o acordo e testemunham um contra o outro, ambos são condenados a dois anos; c) se ambos rejeitam o acordo a pena é de 1 ano para cada. ALMEIDA (p.182) ilustra o problema de forma matricial:

	B rejeita o acordo	B incrimina A
A rejeita o acordo	1 ano; 1 ano	03 anos; livre

<sup>43</sup> As proposições de Nash foram tão revolucionárias para a Teoria dos Jogos e sua aplicação principalmente no campo das negociações quem, em 1994, ao lado de Reinhard Selten e John Harsanyi recebeu o Prêmio de Nobel das Ciências Econômicas.

<sup>44</sup> NEUMANN, John von; MOGENSTEIN, Oskar. **Theory of games and economic behavior**. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1953. p.15.

<sup>45</sup> Sobre a essência do Equilíbrio de Nash, BAIRD e GETNER exemplificam que este refere-se ao fato de que a estratégia de cada jogador é a resposta mais adequada à do oponente e isto é verdade para todos os jogadores, pois os ganhos quando considerados amplamente são maiores do que se analisados a partir de interesses individuais. BAIRD, Douglas; GERTNER, Robert H.; e PICKER, Randal C. **Game Theory and the Law**. Harvard University Press, 1994.

A incrimina B	Livre; 3 anos	2 anos; 2 anos
---------------	---------------	----------------

Ora, sabendo-se que os prisioneiros não tiveram contato prévio e as decisões são simultâneas, caso cada um deles aja racionalmente<sup>46</sup>, para obter o melhor resultado deve rejeitar o acordo com base na inferência do que o outro fará. Do ponto de vista lógico e tomando por conta que cada prisioneiro é egoísta a incriminação do outro seria a melhor saída se o resultado de tal ato também fosse independente da ação confessional do incriminado. Embora não haja solução para o Dilema do Prisioneiro Iterato, deve-se levar em conta que uma decisão baseada meramente pelo interesse próprio pode levar os prisioneiros a receberem as penas mais altas, de modo que, num jogo não cooperativo, uma atitude cooperativa pode implicar em benefícios para todos<sup>47</sup>.

De bom alvitre ressaltar que a Teoria dos Jogos envolve uma série de conceitos e axiomas, quase sempre traduzíveis em equações e matrizes matemáticas. Todavia, serão extraídos aqui apenas algumas definições, visto que uma análise aprofundada de tão rico estudo demandaria trabalho próprio.

Além dos já apontados conceitos de racionalidade e utilidade, a Teoria dos Jogos é informada por outros seis conceitos básicos comentados por ALMEIDA: a) Jogos de Estratégia Pura e Estratégia Mista; b) Jogos de Estratégia Dominante e Dominada; c) Jogos de Forma Extensiva e Forma Normal; d) Jogos de Soma Zero e não zero; e) Jogos de Informação Perfeita, de informação imperfeita e a assimetria de informação; e) Princípio Minimax e o Equilibrium de Nash.

Os jogos de estratégia pura caracterizam-se pelo fato dos jogadores não formularem suas jogadas baseados em aleatoriedade, enquanto os de estratégia mista, em razão do conhecimento das probabilidades pelo jogador, levam em conta a *álea* (*Idem*, p.184)

Quanto à classificação entre estratégia dominante e dominada, tem-se que é dominante quando “é a melhor escolha para um jogador, quando se leva em conta todas as escolhas possíveis do outro jogador” e dominada quando “nunca é melhor que outra disponível” (p. 184).

---

<sup>46</sup> O conceito de racionalidade para Nash é relativamente simples se comparado com o da Psicologia ou Filosofia. Para o professor americano a simples tentativa de obter os melhores resultados numa disputa já apontam uma atitude racional.

<sup>47</sup> O dilema prova que quando se age unicamente por um interesse próprio o resultado pode ser muito mais danoso do que aquele obtido a partir da ação pensada também a partir do outro.

Os jogos de forma normal são utilizados “para jogos de jogadas simultâneas e únicas, em que o jogador participa sem saber qual a jogada” (p.184-5) enquanto nos de forma extensiva há a possibilidade de se ter conhecimento da jogada do oponente para que se decida por uma estratégia.

Nos jogos de informação perfeita há amplo conhecimento da informação por todos os jogadores, das regras, tal qual das motivações e informações que o os participantes detém. Em caminho diverso, nos jogos de informação imperfeita, determinado jogador detém informações privilegiadas (p.187).

A última definição necessária diz respeito ao princípio Minimax e o *Equilibrium* de Nash. ALMEIDA (p. 187) afirma que em jogos que obedecem o binômio vencedor/perdedor e de informação ampla há um ponto *Minimax*, isto é, num ponto certo pode-se afirmar que o jogador “nunca ganhará menos que um valor X, isto é, garante que seu mínimo máximo seja aquele valor, e o outro jogador garante que o seu ganho nunca será menor que um valor Y, ou seja, seu máximo mínimo” (p.187). Tendo em conta o *Minimax* atinge-se o Equilíbrio se cada jogador ponderar sua estratégia em relação ao outro.

Do exposto até aqui vê-se, portanto, as raízes do fundamento da aplicação da Teoria dos Jogos aos métodos pacíficos de solução de conflitos. Explica-se melhor.

Os métodos mais conhecidos de solução de controvérsias são a Jurisdição, Arbitragem, Mediação, Conciliação e Negociação. Os postulados da Teoria dos Jogos podem ser utilizados em cada um dos mecanismos, pois em todos os casos há atores-jogadores, com interesses inicialmente contrapostos, isto é, os jogos *prima facie* são orientados pelo princípio ganhador-perdedor, podendo, entretanto, serem transformados em jogos cooperativos.

De início, cabe fazer considerações acerca do processo judicial contencioso. Empiricamente, sabe-se que a intencionalidade de grande parte dos litigantes ao provocarem o Poder Judiciário objetiva um provimento jurisdicional que ponha fim a um conflito. Aliás, um dos fins do Direito Processual Civil é a eliminação de crises “de segurança, de satisfação e, em particular, as de índole precipuamente jurídica, que levam à judicialização de conflitos em ordem à eliminação da incerteza”<sup>48</sup>. Tais convulsões acabam por criar tensões internas no tecido social. Assim, inicialmente, uma disputa judicial revela que o processo é, por essência, um jogo não cooperativo e de soma zero, em especial pela definição de pretensão resistida – típica da lide processual – componente de seu conceito e pela expectativa de que um dos polos saia vencedor em detrimento do outro e pela estabilização da lide.

---

<sup>48</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista Editora dos Tribunais, 2009. p.66.

Ainda nesse sentido, o financiamento quase total do processo por parte do Estado das despesas processuais aliado ao fato de que as partes não tem como garantir resultados mínimos (pois quem, de fato e de direito, decide é terceiro – o juiz) são fatores que desmotivam as partes a utilizarem uma estratégia cooperativa. Ademais, o magistrado está jungido por um conjunto de normas que determinam a o julgamento baseado no Direito posto e não nos interesses das partes, de forma que nem sempre ambos são absolutamente compatíveis. Assim, a decisão judicial necessariamente implica em perdedores e vencedores em relação a cada ponto objeto de discussão. Isto, segundo ALMEIDA (p. 190), gera frustração por parte da sociedade civil em relação ao Poder Judiciário<sup>49</sup>.

A informação perfeita também é típica do processo judicial, pois informado por princípios como a publicidade, livre convencimento do juiz, bem como as regras são previamente estabelecidas e, em tese, de conhecimento pelas partes e a assimetria de informação é reduzida ou eliminada pelo amplo poder de direção processual conferida ao magistrado<sup>50</sup>.

De igual forma, a Teoria dos Jogos é aplicável à Arbitragem, Mediação e Negociação com a adequação dos conceitos de cada instituto aos correspondentes da Teoria dos Jogos<sup>51</sup>.

Embora se tenha defendido até aqui a aplicabilidade da Teoria dos Jogos aos métodos de solução de conflitos há de se fazer algumas ressalvas.

De início, a Teoria dos Jogos não pode ser encarada como único fundamento para a pacificação de conflitos. Isto porque o conhecimento de outras teorias de cunho sociológico, psicológico e jurídico também promove embasamento teórico e complementam o papel do julgador na gestão do conflito. Não se propõe aqui eleger uma ou outra como a correta, senão demonstrar que as tentativas de explicar a origem e efeitos dos conflitos são de origens diversas, mas não excludentes. O bom julgador deve estar ciente que cada caso concreto

---

<sup>49</sup>Deborah Rhode em estudo acerca dos efeitos da participação do jurisdicionado na escolha/seleção dos processos de resolução de conflitos concluiu que a percepção de justiça e o grau de satisfação foi mais intenso na proporção que tal democracia processual era mais intensa. Cf. RHODE, Deborah L., **In the Interest of Justice: Reforming the Legal Profession**, Nova Iorque: Oxford University Press, 2000.

<sup>50</sup>Cf. art. 125 CPC - Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I-assegurar às partes igualdade de tratamento; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; art. 765, CLT - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas; art. 156, CPP - A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

<sup>51</sup>Para se das definições correspondentes recomenda-se a leitura integral de ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa**. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília:Ed. Grupos de Pesquisa, 2003. v. 2.

demonstra problemáticas distintas com partes dotadas de sentimentos, motivações, valores e conhecimento diversos.

Outra observação implica na crítica feita pela doutrina à Teoria dos Jogos quando aplicadas aos conflitos reside no caráter reducionista binário propalado pela teorização de NEUMANN e NASH. Motivações como altruísmo, afetividade, respeito ao outro como pessoa e ideais de uma composição justa são ignorados pela Teoria. Só são considerados como instrumentos para um alcance de interesses individuais (ainda que se leve em conta a decisão do outro e se persiga uma estratégia capaz de ser enquadrada no binômio ganhador-ganhador). Em outras palavras, enquadrar todas as situações conflituosas numa equação matemática cuja constante é a satisfação individual (mesmo que indiretamente o bem comum também possa ser alcançado).

Nem mesmo a divisão dos comportamentos entre indiferentes e comprometidos<sup>52</sup> - tido como um avanço em relação às premissas da Teoria dos Jogos - pode ser aplicável, principalmente por existirem casuísticas que fogem a essa regra e a conduta nem sempre é enquadrável numa categoria pelas razões que fomentaram sua criação metodológica<sup>53</sup>. Isto leva ao raciocínio de que uma única teoria não é suficiente para prever condutas, comportamentos e reações das partes, especialmente porque a diversidade de elementos envolvidos num conflito transcende a capacidade de se prever o número de probabilidades de ações.

O resultado prático do impasse de se ter um único modelo como satisfatório é o engessamento dos métodos de solução de controvérsias, problema recorrente nas tradicionais formas de resolução (jurisdição, *in casu*). SPENGLER e SPLENGER NETO (p. 83) sugerem como alternativa para o problema a sugestão de métodos diversos de tratamento do conflito, o que é perfeitamente possível, mas analogicamente recomenda-se aqui que no caso em tela se

---

<sup>52</sup> COSTA expõe a possibilidade da existência de um agir comprometido com a satisfação do interesse do outro. Para o autor, há um comprometimento positivo e outro negativo, voltado à satisfação da parte contrária como um objetivo autônomo. Nesse cenário não há adversários, de forma que a vitória parcial de um agente, num contexto autocompositivo, não é considerada necessariamente como derrota para o outro. O comprometimento negativo, por sua vez, o qual consiste na obstinação da parte em dificultar a satisfação do outro ou mesmo provocar-lhe dor. COSTA, Alexandre Araújo. **Cartografia dos métodos de solução de conflitos**. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília:Ed. Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3. p. 159-61.

<sup>53</sup> Atinente ao reducionismo dual das relações humanas provocado pela crítica à Teoria dos Jogos COSTA (p. 161) explica: As relações humanas, contudo, não podem ser divididas binariamente em comportamentos indiferentes e comprometidos, pois raramente alguém é abnegado o suficiente para não pensar no seu bem-estar próprio nem é individualista a ponto de não ter qualquer compromisso com os sentimentos das outras pessoas. Há vários graus de comprometimento, ou seja, as pessoas estão dispostas a abrir mão de alguns de seus interesses pessoais perante determinados interesses das partes, mas apenas até certo nível, que varia de acordo com as partes em conflito, os interesses contrapostos, os valores éticos e ideológicos envolvidos, etc.



utilize técnicas (pelas partes, mediador, árbitro, conciliador ou juiz) e fundamentos existentes em outras teorias.

## 5 CONCLUSÃO

Ao fim deste escrito, após a exposição das teorias do conflito resta destacar mais uma vez que o almejado com a exposição das teorias do conflito foi permitir um conhecimento, ainda que breve e não exaustivo, sobre a literatura existente. A aquisição mental dos conceitos pode ser decisiva no processo de mudança de rumo de um profissional comprometido com a pacificação dos conflitos, mas que o faça de forma meramente intuitiva, para uma formação mais tecnicista<sup>54</sup>.

Deve-se evitar uma compreensão incompleta da conduta conflitiva, pois isto tem sérias consequências sobre a habilidade e capacidade de se manusear os conflitos de forma positiva, dada a restrição. habilidade para manusear os conflitos de forma positiva, já que restringe a ajuda que poderia prestar aos adversários que buscam soluções efetivas e particularmente fechar acordos que limitem o aumento dos conflitos antes que estes nos escapem das mãos.

A síntese das conclusões aponta para algumas premissas, cujas funções contribuem diretamente para a solução dos litígios.

Em primeiro lugar o Direito não deve ignorar o auxílio das ciências auxiliares no processo de compreensão das demandas que lhe são submetidas, em especial da Sociologia do Direito na ramificação da Sociologia do Conflito. Uma postura indiferente aos ricos ensinamentos de outras esferas de conhecimento reduziria a função jurisdicional a um tecnicismo de ordem meramente processual e à margem de uma das funções da jurisdição: a pacificação dos conflitos.

Uma segunda síntese do proposto no trabalho em foco aponta para a concepção do conflito como negação da cooperação, embora sua compreensão epistemológica seja polissêmica. Aduz-se ainda que o conflito judicializado assume a forma de lide em razão da pretensão resistida.

Conclui-se também que deve o julgador, mediador ou conciliador considerar as teorias tanto de ordem funcionalista como as do conflito social, porém, atentando para a necessidade de se espargir quaisquer tentativas de encarar o dissenso como uma anomalia social. Ainda

---

<sup>54</sup> A riqueza de entendimentos quanto à solução pacífica de conflitos é demonstrada até na existência de correntes que defende o elemento intuitivo como relevante nos processos de composição pacífica. Cf. WARAT, Luis Alberto (Org.). **Em nome do acordo: a mediação no Direito**. Almed, 1998; WARAT, Luiz Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis/SC: Habitus, 2001

nessa senda, há de se ter em mente as correntes mais modernas e suas respectivas implicações comportamentais nos ações conflitivas.

Demonstrou-se, de igual forma, a aplicabilidade da Teoria dos Jogos aos conflitos e a respectiva descrição analógica da Teoria dos Jogos como suporte teórico aos modelos de consensualidade, dada a lógica que a inspira – ganhador/ganhador.

Feitas as pontuações teóricas conceituais necessárias, é de relevo pontuar que o conhecimento de todas as vertentes é bem-vindo à construção de uma base teórica sobre os conflitos. Isto se dá pela variedade de abordagens provenientes das mais distintas teorias, de modo que somente uma delas não é suficiente para explicar todos os casos concretos submetidos ao Poder Judiciário. Em certos limites, cada teoria consegue delinear determinados tipos de litígio e podem ser deveras importantes na compreensão destes e, por conseguinte, na exata forma de solução dos conflitos e a consecução de uma cultura de paz.

## 6 REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA JUNIOR, José Oliveira. **Georg Simmel e o conflito social**. In: Caderno Pós Ciências Sociais. V.2..n.3.. jan;jul. São Luis, 2005.p.1-14.

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa**. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília:Ed. Grupos de Pesquisa, 2003. v. 2.

AZEVEDO, André Goma de. **Autocomposição e processos construtivos: Uma breve análise de projetos-piloto de mediação forense e alguns de seus resultados**. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação. Vol.3. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

BAIRD, Douglas; GERTNER, Robert H.; e PICKER, Randal C. **Game Theory and the Law**. Harvard University Press, 1994.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev.geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1 la ed., 1998. V.1.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2010** –Disponível em:<[http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2010/rel\\_justica\\_numeros\\_2010.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2010/rel_justica_numeros_2010.pdf)>. Acesso em 20 de março de 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Vol. I. Tradução de Adrián Sotero De Witt Batista. Campinas : Servanda, 1999.

COSTA, Alexandre Araújo. **Cartografia dos métodos de solução de conflitos**. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília:Ed. Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3.

DAHRENDORF, Ralf. **As classes e seus conflitos na sociedade industrial**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1982.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2011.

DEUTSCH, Morton. **The Resolution of Conflict: Constructive and Destructive Processes**. New Haven and London, 1973: Yale University Press.

DEWEY, John. *Human nature and Conduct*. Carbondale: Southern Illinois UP, 1988.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. V.1. Salvador: Editora Juspodivm, 2009

DINAMARCO, Cândido Rangel ; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo ; GRINOVER, Ada Pellegrini . **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2011. 389 p.

LIKERT, R. LIKERT, J.G. **Administração de conflitos: novas abordagens**. São Paulo: MacGraw-Hill, 1980.

LIMA, Cláudio Vianna. **A arbitragem no tempo: o tempo na arbitragem**. In: A arbitragem na era da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista Editora dos Tribunais, 2009.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto do Partido Comunista**. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos**. Trad. Magda França Lopes. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

NEUMANN, John von; MOGENSTEIN, Oskar. **Theory of games and economic behavior**. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1953.

OLIVEIRA, Lauro Ericksen Cavalcanti. **A teoria geral dos conflitos e a sua compreensão como um fenômeno sócio-jurídico: os planos objetivo, comportamental e anímico dos conflitos**. In: Revista da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba. Ano IV – Número 4. João Pessoa: Outubro de 201. p.143-164.

OST, François. **Júpiter, Hércules, Hermes: Tres modelos de juez**. Trad. Isabel Lifante Vidal. DOXA - Cuadernos de Filosofía, número 14, 1993, p. 169-194.

OUTHWAITE, W.; BOTTMORE, T. **Dicionário do Pensamento Social do Século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 1996.

RHODE, Deborah L., **In the Interest of Justice: Reforming the Legal Profession**, Nova Iorque: Oxford University Press, 2000.

ROSS, Marc Howard. **La cultura del conflicto: las diferencias interculturales em la práctica de la violència**. Barcelona: Paidós Ibérica, 1995.

SILVA, Marcos José Diniz. **O conflito social e suas mutações na teoria sociológica**. In: Revista Eletrônica Qualit@s. V.1. N.2. 2011. P.1-12.

SIMMEL, Georg. **Sociologia**. Organização de Evaristo de Moraes Filho. São Paulo : Ática, 1983.

SKINNER, B. F. **Ciência e comportamento humano**. Brasília: Ed. Da Universidade de Brasília/Funbec. 1970.

SPENGLER, Fabiana Marion, SPENGLER NETO, Theobaldo. **A possibilidade do tratamento de conflitos no âmbito do Judiciário por meio da Teoria dos Jogos**. In: Revista Desenvolvimento em Questão. V.7. N.13. Jan-Jul. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2009. p.63-85.

VINYAMATA, Eduard. **Aprender a partir do conflito: conflitolgia e educação**. Tradução de Ernani Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2005.

WARAT, Luis Alberto (Org.). **Em nome do acordo: a mediação no Direito**. Almed, 1998;

\_\_\_\_\_. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis/SC: Habitus, 2001

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. Tradução Régis Barbosa; Karen Elsabete Barbosa. 3ª edição, Brasília: Editora UnB, v.1, 1994.